

mentos, mediante utilização de recursos advindos de receitas sonegadas. E tais receitas tanto podem representar saídas não registradas, como, e principalmente, base de cálculo falseada para menos, em saídas regularmente registradas.

Proc. DRT-1 n.º 26264/74, julgado em sessão da 6.ª Câmara de 15-8-77 — Rel. Moisés Akselrad.

1041 — LEVANTAMENTO FISCAL — Procedimento destinado a apurar, apenas, diferenças tributáveis — Apelo provido quanto à infração descrita — Decisão unânime.

Esta modalidade de trabalho fiscal tem por objetivo, única e exclusivamente, nos exatos termos da lei, a apuração do ICM efetivamente devido em relação às operações tributáveis efetuadas pelo contribuinte em um determinado período. Em outras palavras: não se pode efetuar levantamento fiscal de operações em relação às quais o interessado não deva pagar o ICM, seja em razão de isenção, de não-incidência, de imunidade ou de diferimento; nem se pode computá-las em levantamento, juntamente com operações tributáveis, como, «in casu», se fez.

Proc. DRT-7 n.º 641/75, julgado em sessão da 5.ª Câmara de 11-8-77 — Rel. Cesar Machado Scartezini.

1042 — EXPORTAÇÃO — Operação efetuada diretamente pelo fabricante — Apelo parcialmente provido, mantidos tributo e multa atinentes a exportações não comprovadas — Decisão unânime.

A recorrente comprovou a exportação de mercadorias através de guias de exportação juntadas aos autos. As operações se realizaram diretamente pelo estabelecimento-fabricante, podendo, então, se valer do crédito de exportação de que trata o art. 443, do RICM.

Proc. DRT-5 n.º 5584/75, julgado em sessão da 4.ª Câmara de 29-8-77 — Rel. Rubens Malta de Souza Campos Filho.

1043 — PASSIVO FICTÍCIO — Configuração — Procedente acusação fiscal, via levantamento, de saídas sonegadas — Pedido de reconsideração da Fazenda provido — Decisão não unânime, pendente de apelo revisional. (*)

«Balanço Geral», apurado em 31 de dezembro, não produz efeito de sustentar disponibilidade para cobrir pagamentos de duplicatas de fornecedores, em datas anteriores, que se mantiveram em aberto, no clássico «passivo fictício», ainda que o levantamento, que tal fato apurou, tenha se realizado com fundamento nos valores apontados ao final do exercício, vez que, as contas em aberto, porém liquidadas, se destacam do procedimento que utiliza numerário provindo de receita por saídas não registradas.

(*) Por decisão de Câmaras Reunidas, de 7-12-77, o recurso não foi conhecido, por não existir dissídio jurisprudencial.

Proc. DRT-5 n.º 4789/75, julgado em sessão da 3.ª Câmara de 6-9-77 — Rel. Jamil Zantut.

1044 — APRESENTAÇÃO DE GIA — Obrigação acessória, de cumprimento obrigatório por parte dos contribuintes — Apelo parcialmente provido, em decisão unânime, reduzida a multa.

Os contribuintes, não estando dispensados, expressamente, por dispositivos legais, regulamentares ou normativos, do cumprimento das obrigações acessórias, ainda que não sujeitos ao ICM, deverão atender àquelas obrigações.

Proc. DRT-3 n.º 1050/76, julgado em sessão da 2.ª Câmara de 21-8-77 — Rel. Carlos Eduardo Duprat.

1045 — SUPRIMENTOS DE CAIXA — Falta de registro dos títulos representativos — Decorrente apuração, via levantamento econômico-contábil, de diferença de saídas — Apelo provido — Decisão unânime.

Inconteste o fato de que os títulos representativos dos suprimentos de caixa não foram registradas, bem assim que a movimentação financeira por eles representada não ocorreu através de cheques. O que prova um empréstimo é o cheque emitido, a movimentação de contas bancárias em nome dos participantes da operação, o pagamento do imposto sobre operações financeiras, a emissão de títulos de crédito e de notas promissórias devidamente registradas, os recibos e cheques, quando dos pagamentos, em resumo, providências mínimas e normais em todas as transações financeiras.

Proc. DRT-6 n.º 2077/73, julgado em sessão da 1.ª Câmara de 29-9-77 — Rel. Orlando Domeneghetti.

1046 — LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS — Não atendimento a diversas notificações fiscais para exibí-los — Auto mantido, em decisão unânime.

Ainda que a apresentação dos livros e documentos diga respeito a outro processo — como, «in casu», ocorre —, e ainda que já tenha havido a apresentação anterior dos mesmos, cabe ao Fisco julgar e entender qual o momento da exibição, e não ao Contribuinte, que ostensivamente deixou de atender as notificações expedidas.

Proc. DRT-4 n.º 2903/76, julgado em sessão da 6.ª Câmara de 18-8-77 — Rel. Aurelino Pires de Campos Nóbrega.

1047 — ESTOUROS DE CAIXA — Decorrente apuração, via levantamentos econômicos, de saídas não registradas, exigidos tributo e multa — Acusação fiscal não infirmada — AIIM mantido — Decisão unânime.

A aceitação, pura e simples, de meros estornos e retificações, do tipo de — «onde se lê preto», leia-se branco» —, desacompanhados de qualquer elemento probante, certamente se constituiria no verdadeiro para-

so dos infratores, configurando-se no mais precioso «bill» de indenidade com que jamais pudessem sonhar. O estorno, ou a retificação, para que possam ter a eficácia de prova, carecem de ser cabalmente justificados e solidamente comprovados por elementos hábeis, não bastando, para tal fim, simples alegações ou singelos lançamentos ou assentamentos em livros contábeis.

Proc. DRT-1 n.º 3326/75, julgado em sessão da 5.ª Câmara de 1-8-77 — Rel. Cesar Machado Scartezini.

1048 — GUIAS DE INFORMAÇÃO E APURAÇÃO DO ICM — Falta de entrega por Contribuinte com a atividade de bar — Apelo parcialmente provido, reduzida a multa, em decisão não unânime.

O recorrente é estabelecido com bar, causando espécie, pois, que esteja submetido ao regime do art. 69, do RICM, e compelido, em consequência, à apresentação das GIAs mensais. A Portaria CAT n.º 41, de 3-10-75, que simplificou o cumprimento dessa obrigação, sequer cogita do CAE n.º 73.000, certamente supondo — como sugerem as razões que a motivaram — que essa atividade é incompatível com o regime de apuração mensal. A parte, todavia, essas considerações, é de rigor notar-se, «in casu», a ausência de qualquer indício de dolo ou má-fé.

Proc. DRT-8 n.º 8860/76, julgado em sessão da 4.ª Câmara de 15-8-77 — Rel. Duclerc Dias Conrado.

1049 — SUCESSÃO «INTER VIVOS» — Responsabilidade do sucessor por infrações praticadas por seu antecessor comercial — Apelo desprovido — Decisão não unânime.

Cuidam os autos de responsabilizar, em sucessão «inter vivos», aquele que é o adquirente do estabelecimento infrator e assim responde por todas as suas obrigações. Assim não fosse, seria essa uma válvula de escape, em fraude à lei, para o infrator fugir às penalizações, ante os ilícitos praticados.

Proc. DRT-5 n.º 8270/75, julgado em sessão da 3.ª Câmara de 5-9-77 — Rel. Cyro Penna César Dias — Ementa do voto vencedor do Juiz Jamil Zantut.

1050 — REGIME DE ESTIMATIVA — Enquadramento e desenquadramento — Entrega, contudo, durante o período, de GIAs, de regime normal, recolhido o ICM — Apelo parcialmente provido, relevada a multa — Decisão não unânime.

A Contribuinte foi enquadrada, de ofício, no regime de estimativa, em agosto de 1973, e desenquadrada em junho de 1974. Continuou, contudo, a recolher o imposto pelo regime normal, entregando, também, mensalmente, as respectivas GIAs. Apesar disso, na época oportuna, nenhuma medida foi tomada pelo Fisco. Como ficou demonstrado que recolheu, pelo regime normal, imposto superior àquele que foi estimado, e como nenhum prejuízo de-